SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264297 - SP (2026/0105016-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ZILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP350300
		BIANCA NICOLAU MILAN HERNANDES DE OLIVEIRA - SP288142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ELIANE DE SOUZA
ADVOGADA	:	MICHELY ZELBO - SP465338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. PROVA ORAL SUFICIENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA N. 7/ STJ. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.

2. Condenação por crimes patrimoniais com emprego de violência imprópria (substância para reduzir a resistência das vítimas) e utilização de máquinas de cartão fraudulentas; apreensão de máquinas e medicamentos em cumprimento de mandados de busca; ausência de laudo pericial direto quanto à dopagem; condenação amparada em depoimentos de vítimas e testemunhos policiais.

3. Tribunal de origem reconheceu a materialidade e autoria dos roubos por violência imprópria e a associação criminosa; afastou a incidência do art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância); não houve apreciação expressa do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de exame pericial impede a comprovação da materialidade do roubo impróprio, à luz dos arts. 158 e 167 do CPP;

Documento eletrônico VDA60930518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 969d2d16-93bf-4fdc-8e01-19d678989eac

(ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) diante do conjunto probatório, em face da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é possível conhecer do pedido de prisão domiciliar sem prequestionamento explícito na origem, em aplicação analógica da Súmula 282/STF.

III. Razões de decidir

5. A materialidade dos roubos por violência imprópria pode ser comprovada por outros meios de prova quando o exame de corpo de delito é inviável, conforme art. 167 do CPP; no caso, os depoimentos das vítimas e testemunhos policiais, corroborados por apreensões em mandados de busca, demonstram de forma inequívoca a ocorrência dos delitos, dispensando laudo pericial direto.

6. A pretensão de reconhecer participação de menor importância demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ; as instâncias ordinárias fundamentaram o afastamento com base em ajuste prévio e divisão de tarefas.

7. O pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF, diante da falta de manifestação explícita do Tribunal de origem e da inexistência de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de laudo pericial não impede a comprovação da materialidade quando outras provas inequívocas a demonstram, nos termos do art. 167 do CPP. 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a participação de menor importância exige reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. É inadmissível a análise de pedido não apreciado na origem por falta de prequestionamento, aplicando-se por analogia a Súmula 282/STF.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 158 e 167; CP, art. 29, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1679498/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29.06.2018; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; STF, Súmula 282

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60930518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 969d2d16-93bf-4fdc-8e01-19d678989eac

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 969d2d16-93bf-4fdc-8e01-19d678989eac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264297 - SP (2026/0105016-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ZILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP350300
		BIANCA NICOLAU MILAN HERNANDES DE OLIVEIRA - SP288142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ELIANE DE SOUZA
ADVOGADA	:	MICHELY ZELBO - SP465338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. PROVA ORAL SUFICIENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA N. 7/ STJ. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.

2. Condenação por crimes patrimoniais com emprego de violência imprópria (substância para reduzir a resistência das vítimas) e utilização de máquinas de cartão fraudulentas; apreensão de máquinas e medicamentos em cumprimento de mandados de busca; ausência de laudo pericial direto quanto à dopagem; condenação amparada em depoimentos de vítimas e testemunhos policiais.

3. Tribunal de origem reconheceu a materialidade e autoria dos roubos por violência imprópria e a associação criminosa; afastou a incidência do art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância); não houve apreciação expressa do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de exame pericial impede a comprovação da materialidade do roubo impróprio, à luz dos arts. 158 e 167 do CPP;

Documento eletrônico VDA60443936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:32
Código de Controle do Documento: e6b3d81e-bc4f-4f71-8660-d19af40793ce

(ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) diante do conjunto probatório, em face da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é possível conhecer do pedido de prisão domiciliar sem prequestionamento explícito na origem, em aplicação analógica da Súmula 282/STF.

III. Razões de decidir

5. A materialidade dos roubos por violência imprópria pode ser comprovada por outros meios de prova quando o exame de corpo de delito é inviável, conforme art. 167 do CPP; no caso, os depoimentos das vítimas e testemunhos policiais, corroborados por apreensões em mandados de busca, demonstram de forma inequívoca a ocorrência dos delitos, dispensando laudo pericial direto.

6. A pretensão de reconhecer participação de menor importância demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ; as instâncias ordinárias fundamentaram o afastamento com base em ajuste prévio e divisão de tarefas.

7. O pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF, diante da falta de manifestação explícita do Tribunal de origem e da inexistência de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de laudo pericial não impede a comprovação da materialidade quando outras provas inequívocas a demonstram, nos termos do art. 167 do CPP. 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a participação de menor importância exige reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. É inadmissível a análise de pedido não apreciado na origem por falta de prequestionamento, aplicando-se por analogia a Súmula 282/STF.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 158 e 167; CP, art. 29, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1679498/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29.06.2018; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; STF, Súmula 282

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ZILDA VIEIRA DOS SANTOS em face de decisão de minha lavra que conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60443936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:32
Código de Controle do Documento: e6b3d81e-bc4f-4f71-8660-d19af40793ce

A defesa da agravante insurge-se inicialmente em relação à incidência da Súmula 7/STJ ao caso vertente, na medida em que não pretende "*substituir as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias*".

Sustenta que "*o que se busca é a correta qualificação jurídica de fatos já registrados no acórdão recorrido, especialmente quanto à consequência jurídica da ausência de exame pericial para comprovar a dopagem e quanto à incidência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal*".

Roga, ainda, pelo reconhecimento da participação de menor importância, bem como pela possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando se tratar de mulher com filho de até doze anos de idade incompletos.

Requer a retratação da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a ausência de laudo pericial, a Corte local manifestou o seguinte entendimento:

> *"Vê-se, pois, que os denunciados agiam com o mesmo modus operandi na prática dos crimes patrimoniais, que foram cometidos contra vítimas distintas, envolvendo o uso de máquinas de cartão fraudulentas, registradas em nome de terceiros, e não dos estabelecimentos, e fazendo uso, em algumas situações, de medicamentos para dopar as vítimas, a fim de retirar-lhes a resistência e efetuarem as subtrações.*
>
> *Assim, muito embora ausente laudo pericial a constatar a impossibilidade de resistência das vítimas, restaram bem delineados os roubos, já que a prova oral demonstra que teria sido colocado algo na bebida dos ofendidos para levá-los à situação de inconsciência e, portanto, à impossibilidade de resistir à ação dos agentes, sucedendo que, ainda que ausente perícia específica, pode a circunstância ser suprida pela prova testemunhal, nos termos do que disciplina o artigo 167 do Código de Processo Penal, encontrando-se, destarte, legalmente comprovada a materialidade no que diz respeito ao delito mais grave.*
>
> *Houve, sim, emprego de violência imprópria e subtração, como visto, a caracterizar o crime de roubo, o*

Documento eletrônico VDA60443936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:32
Código de Controle do Documento: e6b3d81e-bc4f-4f71-8660-d19af40793ce

> *que impede a desclassificação pretendida pela defesa dos réus Rodrigo, Fabiana e Zilda.*
>
> *[...]*
>
> *Justo, igualmente, o reconhecimento do delito de associação criminosa, hialino que restou, pelo acervo probatório, a junção estável dos acusados, com unidade de desígnios e estrutura, para o nítido propósito de praticar crimes patrimoniais.*
>
> *O liame subjetivo entre eles exsurge inconcusso do detalhado trabalho investigativo realizado, que teve início com o cumprimento de mandados de busca nas residências de Rodrigo, Eliane e Camila, ocasião em que localizadas diversas máquinas de cartão e remédios, capazes de dopar pessoas, seguidos de tantas outras diligências."* (fls. 1910/1912)

Extrai-se dos trechos acima que as instâncias de origem fundamentaram a condenação baseada na prova oral, através dos depoimentos das vítimas e dos testemunhos dos policiais. Conforme consignado pelo Tribunal de origem "*restaram bem delineados os roubos, já que a prova oral demonstra que teria sido colocado algo na bebida dos ofendidos para levá-los à situação de inconsciência e, portanto, à impossibilidade de resistir à ação dos agentes*". Destaca-se, ainda, que ao cumprir os mandados de busca nas residências dos corréus, foram localizadas diversas máquinas de cartão e remédios, capazes de dopar pessoas. Dessa forma, havendo provas suficientes, o reconhecimento do roubo impróprio se impõe ainda que não tenha sido realizada a prova pericial direta.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte (grifos nossos):

> *Em regra, é indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios, exceto quando não for possível o referido exame, conforme dispõem os artigos 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal- CPP.* ***Contudo, há precedentes pela desnecessidade do exame de corpo de delito quando outras provas demonstrarem de forma inequívoca a materialidade.***
>
> (AgRg no REsp 1679498 / SC , Ministro JOEL ILANPACIORNIK QUINTA TURMA DJe 29/06/2018)

Outrossim, para que se concluísse de modo diverso, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à violação ao art. 29, § 1º, do Código Penal, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *"Houve, sim, emprego de violência imprópria e subtração, como visto, a caracterizar o crime de roubo, o que impede a desclassificação pretendida pela defesa dos réus Rodrigo, Fabiana e Zilda.*
>
> *E tendo havido ajuste prévio e divisão de tarefas, voltados para o mesmo propósito criminoso, inviável o*

Documento eletrônico VDA60443936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:32
Código de Controle do Documento: e6b3d81e-bc4f-4f71-8660-d19af40793ce

> *afastamento do concurso de agentes pleiteado pela defesa da ré Eliane.*
>
> *Da mesma forma, impossível cogitar-se de participação de menor importância em relação ao agente que executa o núcleo do tipo penal, em apuração, como visto.*
>
> *Na verdade, nenhum indicativo está a denotar a pretensão da ré Zilda de participar de crime de menor gravidade, inconcussas que ficaram a união de propósitos e as ações concatenadas, para atingir objetivo único que, como visto, se concretizou."* (fl. 1911)

O Tribunal de origem afastou, de forma expressa e fundamentada, a tese de reconhecimento da participação de menor importância, ao consignar a existência de prévio ajuste entre os agentes e a divisão de tarefas entre eles. Destacou, ainda, que "*nenhum indicativo está a denotar a pretensão da ré Zilda de participar de crime de menor gravidade, inconcussas que ficaram a união de propósitos e as ações concatenadas, para atingir objetivo único que, como visto, se concretizou".*

Diante desse contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, a conclusão no sentido de que a participação da ré não pode ser considerada de menor importância encontra-se devidamente amparada no conjunto probatório dos autos.

Assim, a pretensão de infirmar tal entendimento e reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita, a teor do óbice consagrado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao pedido de prisão domiciliar por ser mãe de filho menor, da leitura dos excertos, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor expresso sobre o pedido, ao tempo em que não foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente, para fins de prequestionamento dos dispositivos apresentados.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF: "[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60443936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/09/2026 11:23:32
Código de Controle do Documento: e6b3d81e-bc4f-4f71-8660-d19af40793ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.297 / SP

Número Registro: 2026/0105016-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001713420248260545 00001730420248260545 00001748620248260545 00004531320258260521
00004625320248260571 00004981720258260521 00006332920258260521 15000209120248260545
15006191020248260099 15006546720248260099 1730420248260545 1748620248260545
4531320258260521 4625320248260571 4981720258260521 6332920258260521
17134202482605450000173042024826054 5 15000778920248260099 1713420248260545

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ZILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP350300
	BIANCA NICOLAU MILAN HERNANDES DE OLIVEIRA - SP288142
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: ELIANE DE SOUZA
ADVOGADA	: MICHELY ZELBO - SP465338
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CLAUDIA DOS SANTOS SOUSA
CORRÉU	: JERRY ADRIANE DA SILVA
CORRÉU	: VAILCA FERREIRA LIMA
CORRÉU	: FABIANA CARDOSO DE SOUZA
CORRÉU	: CAMILA APARECIDA DOS SANTOS
CORRÉU	: DAYARA HELEN LEITE DOS SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO DE MELO NUNES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

Documento eletrônico VDA60729933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 03f1a501-5611-42d1-95b7-04665b7ca82c

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP350300
BIANCA NICOLAU MILAN HERNANDES DE OLIVEIRA - SP288142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ELIANE DE SOUZA
ADVOGADA : MICHELY ZELBO - SP465338

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 03f1a501-5611-42d1-95b7-04665b7ca82c